TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · ESPÍRITO SANTO

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Espírito Santo

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Espírito Santo, o uso e a transferência a terceiros de crédito acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 7.000/2001, arts. 52 a 57; RICMS/ES (Decreto nº 1.090-R/2002), arts. 112 a 136-L; Leis estaduais nºs 11.001/2019, 12.123/2024, 12.564/2025, 12.643/2025 e 12.929/2026, e respectivos regulamentos — posição de novembro de 2026.*

1. O problema, com um alerta de entrada

Quem exporta, importa insumo com crédito cheio ou adquire máquina do ativo imobilizado acumula crédito de ICMS que a apuração mensal não consome: o saldo deixa de girar e vira capital de giro preso no balanço. No Espírito Santo, uma particularidade muda o enquadramento de operações aparentemente prontas. O regulamento tinha autorização geral de transferência de crédito de exportação a terceiros — art. 112, II, do RICMS/ES e arts. 136-A a 136-D —, revogada pelo Decreto nº 5.792-R, de 8 de agosto de 2024, com efeitos desde o dia 9. Desde então, cessão a terceiros só existe por lei específica, e o Estado editou cinco: Leis nºs 11.001/2019, 12.123/2024, 12.564/2025, 12.643/2025 e 12.929/2026, cada uma com seu setor, suas finalidades, seus limites e, em vários casos, janela de requerimento já encerrada.

O esqueleto permanente está no art. 53 da Lei nº 7.000/2001. Seu § 2º admite que os saldos acumulados desde 16 de setembro de 1996, por saídas alcançadas pela não incidência da exportação, sejam, na proporção que essas saídas representem do total, imputados a qualquer estabelecimento do mesmo titular no Estado, independentemente de pedido (inciso I); havendo remanescente, cedidos a outros contribuintes capixabas "mediante a emissão pelo Secretário de Estado da Fazenda de documento que reconheça o crédito" (inciso II); e usados para liquidar o ICMS da importação de máquinas e equipamentos industriais (inciso III, Lei nº 10.630/2017). Já o § 3º, que cobria saldos de origem não exportadora, foi revogado pela Lei nº 10.422/2015 — vazio sobre o qual o STJ julgou empresa capixaba.

2. O que a lei capixaba chama de crédito acumulado

A matéria nasce da apuração: o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 7.000/2001 liquida débitos por compensação até os créditos do período mais o saldo de períodos anteriores e transporta o excesso ao período seguinte — é aí que se forma o saldo acumulado. O art. 53 faz o que muitos Estados não fazem: apuração por estabelecimento, "compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Estado", consolidação prevista em lei e não em regulamento. O crédito nasce da não incidência da exportação e das equiparadas do art. 4º, II, e § 1º.

No regulamento, os arts. 118 e 119 dão a mecânica: créditos determinados pela geração, considerada ocorrida no mês da entrada das mercadorias. O art. 121 concentra o controle — apropriação no último dia do mês, no registro 1200 da EFD, com a expressão "Crédito Acumulado Utilizável, Apropriado no Mês" — e o parágrafo único só permite o uso a partir do mês seguinte, detalhe que derruba cronograma de caixa. O art. 130 autoriza reincorporar o valor pelo registro E111, e o controle hoje é feito pela EFD, sob a Gerência Fiscal (art. 112, § 6º), desde que o DMCA caiu, pelo Decreto nº 1.608-R/2005.

Duas obrigações silenciosas aparecem tarde demais: o art. 54 da Lei nº 7.000/2001 manda informar, até 10 de janeiro, o saldo do exercício anterior, sob pena de o pedido de transferência nem sequer ser analisado "até que supra a ocorrência faltosa", e todos os regimes condicionam o pedido à regularidade da EFD. Some-se o art. 57, que veda restituir ou compensar valor já usado como crédito pelo destinatário e restituir saldo na data de encerramento de atividades.

3. A moldura nacional, com um processo que nasceu no Estado

A chave é o art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996. O § 1º, sobre saldo de exportação, é norma de eficácia plena: imputar crédito a outra filial e, sobrando saldo, transferi-lo a terceiro do mesmo Estado independe de lei estadual, cabendo ao fisco reconhecer o crédito. O § 2º, sobre os demais saldos, delega ao Estado a escolha das hipóteses, e aí não há fruição sem lei local. O Estado é o caso de escola da segunda parte: no AgInt no RMS nº 67.441/ES (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/5/2024), o STJ registrou que o art. 53, § 3º, da Lei nº 7.000/2001 foi revogado em 2015 e não reinstituído, que manter o crédito não é poder cedê-lo e que, sem disciplina legal, não há direito líquido e certo. Fixou ainda que o Secretário de Fazenda é a autoridade competente para receber o pedido (art. 132 do RICMS).

A outra ponta é recente e mexe com o caixa: na decisão monocrática publicada em 21 de setembro de 2026 (REsp nº 2.290.060/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa), o STJ afastou tetos mensais e anuais que outro Estado impunha à utilização de créditos de exportação, por restringirem norma de eficácia plena. O raciocínio alcança os limitadores capixabas — 2% da receita anual de ICMS (Lei nº 11.001/2019, art. 3º, parágrafo único), 1% (Lei nº 12.123/2024, art. 3º, parágrafo único), 0,5% (Leis nºs 12.564/2025, art. 3º, e 12.929/2026, art. 6º) e os limites mensais dos Termos de Acordo. Duas cautelas: decisão singular, sem efeito vinculante — o Tema 1.416, citado por engano nesse contexto, trata de crédito presumido no IRPJ e na CSLL —; e o precedente não socorre saldo de origem não exportadora.

4. O que se pode fazer sem lei nova

Três caminhos restam no regulamento. O interno, gratuito de procedimento: transferir o saldo a outro estabelecimento do mesmo titular, o que, pelo § 2º do art. 112, "independe de formulação de pedido". O do inciso III: transferir, na forma prevista em protocolo, a fornecedor situado fora do Estado, como pagamento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, ou de aquisição de bens para ativo permanente, uso ou consumo. O do inciso V: liquidar, por compensação, o imposto da importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, após autorização prévia e comprovação de legitimidade e origem — e o § 4º, dado pelo Decreto nº 5.792-R/2024, condiciona isso ao Termo de Acordo SEFAZ do art. 534-A-A do RICMS. Fora daí não há autorização geral de cessão no regulamento.

O Parecer Normativo nº 339/2024 é o manual da última hipótese: exige reconhecimento do crédito pela SEFAZ e Termo de Acordo registrado no RUDFTO, publicado por ementa no Diário Oficial até o quinto dia do mês seguinte e remetido à Assembleia em trinta dias. No desembaraço, o SICEX recebe o tratamento "Regime Especial" (fundamento "[202] TERMO DE ACORDO [RICMS-ES, ART 534-A-A]") e a compensação vai ao registro 1210, tipo "ES21 – Compensação".

Há, por fim, um fluxo que não é cessão, mas destrava crédito entre filiais: a Seção X-A do RICMS/ES (arts. 136-E a 136-L), dos Decretos nºs 5.590-R, 5.884-R e 5.908-R/2024, que internalizou o Convênio ICMS nº 109/2024. Não se considera ocorrido o fato gerador na remessa entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica mantido o crédito das operações anteriores e hoje a transferência do crédito é facultada

nas operações internas e interestaduais, com valor atrelado às alíquotas (art. 136-H) e estorno dos remanescentes quando a saída subsequente for beneficiada. Alternativamente, pode-se equiparar a remessa a operação tributada, por opção anual, irretratável, válida para todos os estabelecimentos no país e registrada no RUDFTO até o último dia de dezembro (art. 136-K).

5. A cessão a terceiros: cinco leis, cinco desenhos

Lei nº 11.001/2019 (Decreto nº 5.163-R/2022) — permite ao exportador com projeto de investimento produtivo de relevante interesse social e econômico, aprovado pelo Comitê do INVEST-ES (art. 12 da Lei nº 10.550/2016), usar o saldo ou cedê-lo a terceiros para quatro destinos: compensar débito de ICMS, com multa e acréscimos; compensar dívida inscrita até 31/12/2018, por transação com a PGE; adquirir máquinas ou equipamentos de processo industrial, quando detentor ou destinatário vier a se instalar ou expandir capacidade no Estado; e adquirir caminhões ou chassi com motor novos, por transportador, emplacados no Espírito Santo. Os limites são do detentor: 60% para a primeira finalidade e 20% para as demais, em conjunto (art. 2º); o adquirente apropria de 1/36 a 1/60 avos mensais, no teto global de 2% da receita anual de ICMS (art. 3º); e o investimento inicia em seis meses, sob pena de multa de 25% sobre o total autorizado. Projeto apresentado até 31/08/2022, com análise do BANDES e manutenção de empregos por 24 meses: a janela está fechada, mas o desenho é o padrão que a SEFAZ-ES conhece.

Lei nº 12.123/2024 (Decreto nº 5.935-R/2025) — amplia o alcance aos saldos de vendas isentas pela cláusula segunda do Convênio ICMS nº 53/2007 e sobe para 31/12/2022 o marco das dívidas transacionáveis. Mantém os 60%/20%/20%, mas a apropriação do adquirente passa a ser integral, limitada a 1% da receita anual de ICMS (art. 3º), com segregação por rateio proporcional à receita de exportação, à não tributada e à tributada internamente (art. 1º, VI) e projeto de valor igual ou superior ao montante autorizado. Janela igualmente encerrada.

Lei nº 12.564/2025 (Decreto nº 6.217-R/2025) — resposta ao aumento de tarifas americanas, com requerimento até 31/12/2025. A cessão é setorial: o detentor precisa ser exportador para os Estados Unidos de produto efetivamente afetado, com CNAE entre os do art. 1º, I, e, no grupo do art. 62-E do RICMS, índice de afetação do faturamento de ao menos 10%, 20% ou 40% conforme fature até R$ 20 milhões, entre R$ 20 e 50 milhões ou acima disso (art. 2º). Finalidades: quitar ICMS, inclusive diferencial de alíquotas, na aquisição de máquinas e equipamentos industriais para o ativo imobilizado; transacionar débitos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa; transferir a terceiro no Estado, que pode compensar, transacionar ou repassar a estabelecimento seu. O montante não pode superar o impacto econômico sofrido — medido entre o faturamento mensal médio dos seis meses anteriores ao aumento tarifário e o do período posterior — nem o limite global de 0,5% da receita anual de ICMS, com fruição de 1/36 a 1/60 avos. Contrapartidas: empregos no número do Termo, adimplência e EFD em dia. Prevê linhas de capital de giro do BANDES (FUNDEPAR-ES e FORTEC).

Lei nº 12.643/2025 (Decreto nº 6.455-R/2026) — resolve o problema das centrais de distribuição, dispensadas do estorno proporcional do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.550/2016 na saída interestadual de mercadoria importada, desde que vinculadas a projeto de investimento produtivo ou de infraestrutura de relevante interesse social e econômico, com Termo de Acordo. O detentor paga com o saldo fornecedores, bens e serviços do projeto; o terceiro compensa débito das operações, transaciona débitos constituídos ou inscritos e transfere a estabelecimento seu no Estado. Exige homologação prévia, segregação em conta gráfica e limites de Termo. É aqui que o calendário se amarra ao fim do ICMS: o

Decreto nº 6.455-R/2026 escalona a homologação — 31/12/2026 para saldos até 31/12/2022, depois 2027, 2028, 2029, 2030, 2031 e 30/06/2032 — e o art. 7º da lei, repetido no art. 15 do decreto, impõe estorno proporcional do saldo existente em 31/12/2031, mantido só o crédito de mercadorias em estoque. Ponto aberto: a lei alcança créditos desde 1º/01/2024 e o decreto fala em 1º/01/2021.

Lei nº 12.929, de 31/08/2026 — a mais nova, para avicultores, suinocultores, integradores e cooperativas com saldo formado por entrada de matéria-prima, material secundário, material de embalagem, máquinas e equipamentos. Seis destinos: máquinas e equipamentos para o ativo; veículos e tratores novos emplacados no Estado; materiais de construção e insumos de obras e adequações; o diferencial de alíquotas nessas aquisições; o imposto da importação desses bens; e transação com débitos constituídos e inscritos. Exige projeto de beneficiamento industrial ou de ampliação, modernização e recuperação de instalações, autorizado previamente pela Secretaria da Agricultura e pelo IEMA, de valor igual ou superior aos saldos e aprovado pelo Comitê do INVEST-ES, com início em doze meses (multa de 25%) e limite global de 0,5% da receita anual. Substituição tributária fica fora, e o descumprimento ou o cancelamento do Termo gera multa de 100% do crédito utilizado ou transferido, em trinta dias. Não se localizou o regulamento do art. 7º.

6. O rito, os prazos reais e as vedações

O pedido é eletrônico e endereçado a quem decide: os decretos mandam encaminhá-lo pelo e-Docs a qualquer Agência da Receita Estadual ou ao Protocolo Geral da SEFAZ, coerente com o art. 132 do RICMS, que submete o requerimento ao Secretário de Estado da Fazenda. A Gerência Tributária examina, determina diligências e remete parecer em trinta dias (art. 134), após a Gerência Fiscal verificar legitimidade e origem (§ 1º); diligências suspendem o prazo (art. 135). Mas a decisão do Secretário não tem prazo legal — o Parecer Normativo nº 339/2024 relata pedido de 2015 deliberado apenas em 2018, o que é risco de caixa, não detalhe procedimental. Depois dela, intima-se o detentor para emitir a nota fiscal em trinta dias e lavra-se o Termo, sendo a inércia tratada como desistência, com estorno pelo destinatário. Com dívida ativa, o processo passa pela PGE e a apropriação se limita ao valor do débito, estornado o excedente. Nos regimes em etapas, o Termo fixa valor total, etapas de doze meses e renovação semestral aprovada pelo Secretário, com suspensão por frustração da arrecadação esperada.

As vedações são o filtro mais barato. Não se aprecia pedido em desacordo com as normas, de autuado ou sob medida fiscal, ou com débito e dívida ativa, salvo exigibilidade suspensa ou penhora (arts. 134, § 2º, e 117). Nos regimes de 2025 e 2026 o indeferimento de plano é explícito: CNAE divergente, omissão na EFD, devedor contumaz (art. 67 da Lei nº 7.000/2001), impacto econômico zero e índice de afetação fora da faixa. É vedada a retransferência à origem ou a terceiros, salvo lei ou convênio (art. 116). Não se transfere a quem importe pela Lei nº 2.508/1970, a quem opere exclusivamente com redução de base de cálculo ou crédito presumido, nem para pagar substituição tributária (art. 4º da Lei nº 11.001/2019 e repetições). Situação cadastral irregular barra a cessão, e inscrição paralisada depende de autorização (art. 126-A do RICMS). O circuito é fechado: do detentor ao adquirente e deste ao fornecedor, ou só a outro estabelecimento do recebedor no Estado; e o art. 136 veda usar crédito objeto de pedido antes da resposta.

7. Formalização e o custo do erro

A cessão se materializa em nota fiscal: o art. 122 do RICMS exige a expressão "Transferência de Crédito Fiscal - ICMS", o valor em algarismos e por extenso e a natureza da transferência — mesma empresa, fornecedor ou outros previstos em lei. Cada regime acrescentou a sua, com remissão expressa à lei específica. Na escrita, o transmitente registra a saída (art. 125) e o destinatário compensa no mesmo período, transportando o saldo, pelos itens 007.3 a 007.6 do quadro de outros créditos (arts. 126 e 127); nos regimes novos, o aproveitamento vai aos registros 1200 e 1210 com código próprio, como "ES090903" (Decreto nº 6.455-R/2026, art. 13, § 3º).

O erro tem preço. Quem usa crédito em hipótese não permitida ou acima dos limites responde pelo imposto correspondente, com as penalidades da Lei nº 7.000/2001, às quais as leis especiais remetem. Somam-se a multa de 25% do total autorizado para quem não inicia o investimento no prazo (Leis nºs 11.001/2019, art. 1º, § 3º; 12.123/2024, art. 1º, § 3º; 12.643/2025, art. 2º, § 8º) e a de 100% do crédito utilizado ou transferido, em trinta dias, por descumprimento do projeto ou cancelamento do Termo (Lei nº 12.929/2026, art. 3º, § 10). Em projetos unificados, os parceiros respondem solidariamente (Lei nº 12.643/2025, art. 5º, § 2º). Não é teoria: em 27/11/2025 MPES, SEFAZ e Receita Federal deflagraram a Operação Recepa, contra fraudes no comércio de café, apurando empresas interpostas e créditos fiscais irregulares. E a homologação não blinda a origem, pois o art. 53, § 1º, preserva o levantamento fiscal e a revisão por falsidade, erro ou omissão — daí a exigência de lastro documental.

8. Reforma tributária e as três perguntas para a reunião

O plano convive com dois relógios. O federal está no art. 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023: os saldos existentes ao final de 2032 são aproveitados nos termos de lei complementar, se o permitirem a legislação vigente e a homologação do ente — tácita, se o Estado não responder no prazo; o saldo homologado compensa o IBS no prazo remanescente para ativo permanente e em 240 parcelas nos demais casos, com IPCA desde 2033, cabendo à lei complementar, detalhada pela LC nº 227/2026, disciplinar a transferência a terceiros e o ressarcimento pelo Comitê Gestor. O relógio estadual é mais apertado: a Lei nº 12.643/2025 impõe estorno proporcional do saldo em 31/12/2031, e o Decreto nº 6.455-R/2026 distribuiu as homologações entre 31/12/2026 e 30/06/2032. Com estoque relevante — mais de R$ 3 bilhões na estimativa publicada em 2025, não oficial —, perder a janela do período de apuração converte ativo líquido em recebimento de longo prazo.

Três perguntas para decidir. Base legal: a finalidade está escrita em uma das cinco leis, com janela aberta e setor alcançado, ou só existe o art. 53, § 2º, que não cobre origem não exportadora? Limites: o saldo é de exportação, com proporcionalidade demonstrada, e o uso cabe no teto global e no limite mensal do Termo — ciente de que tetos sobre crédito de exportação têm precedente forte, ainda que não vinculante? Regularidade e prazo: a informação de 10 de janeiro foi prestada, o registro 1200 está completo, não há débito nem dívida ativa em nenhum estabelecimento do grupo e o cronograma considera a ausência de prazo para a decisão do Secretário? Simule então o caixa de cada destino: a diferença entre um uso e outro é o prazo de um investimento com multa de 25% a 100% em cima dele.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os percentuais, prazos e vedações vêm das Leis nºs 11.001/2019 a 12.929/2026, dos Decretos nºs 5.163-R/2022, 5.935-R/2025, 6.217-R/2025 e 6.455-R/2026 e dos arts. 112 a 136-L do RICMS/ES; confirme vigência e regulamento do regime pretendido antes de operar, sobretudo o da Lei nº 12.929/2026, ainda sem regulamento localizado.